



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.444 - SP (2011/0019786-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNCIO SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 357 E 359, II, DO CPC E 884 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.444 - SP (2011/0019786-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNCIO SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 357 E 359, II, DO CPC E 884 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que a ação deve ficar sobrestada em razão da determinação do Supremo Tribunal Federal. Insurge-se, ainda, contra a incidência das Súmula 5 e 7/STJ e 282/STF ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.444 - SP (2011/0019786-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 357 E 359, II, DO CPC E 884 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Registre-se, de início, que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso porque, conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

Na espécie, cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários n.º 591.797/SP e 626.307/SP, de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

Quanto à legitimidade passiva do banco, o Tribunal de origem assim consignou:

"De ilegitimidade passiva não se há de cogitar porque o recorrente adquiriu o Banco Bilbao Viscaya, que, por sua vez, havia comprado o Banco Econômico, instituição onde o acionante mantinha a caderneta."

Nota-se que a pretensão do recorrente exige, de fato, o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviáveis na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

No mais, assinala-se que a questão relativa aos artigos 357 e 359, II, do CPC e 884 do CC realmente não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0019786-6

AgRg no
Ag 1.387.444 / SP

Números Origem: 200800058529 73806141 991090213760 99109021376050001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNCIO SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNCIO SARTORI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.